TC 032.966/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

Responsável: Joas Moraes dos Santos (CPF 342.993.273-49)

Advogado ou **Procurador**: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor do Sr. Joas Moraes dos Santos, Professor Auxiliar do Departamento de Informática e Matemática da Universidade Estadual do Maranhão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos que lhe foram repassados, bem como o não envio do relatório técnico referente ao período de 10/2008 a 3/2009, (peça 1, p. 365), em virtude do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica (peça 1, p. 17-31), que teve por objeto a concessão de auxílio visando ao desenvolvimento de projeto denominado "Projeto Casa Brasil de Imperatriz", com o propósito de implantar em comunidades carentes espaços destinados à convergências das ações do governo federal nas áreas de inclusão digital, social e cultural, geração de trabalho e renda, ampliação da cidadania e popularização da ciência e da arte (peça 1, p. 14).

HISTÓRICO

2. Conforme constam dos autos, foram considerados, inicialmente, os seguintes recursos federais repassados em cinco parcelas:

Nº da ordem bancária	Valor (R$)	Data de emissão da OB	Data saque Bacen
2006OB901219	44.000,00	8/2/2006	9/2/2006 (peça 1, p. 71)
2006OB901220	14.000,00	8/2/2006	9/2/2006 (peça 1, p. 73)
2006OB902983	14.000,00	31/3/2006	3/4/2006 (peça 1, p. 81)
2006OB902984	44.000,00	31/3/2006	3/4/2006 (peça 1, p. 83)
2006OB902650	60.000,00	13/3/2008	14/3/2008 (peça 1, p. 89)

3. O ajuste tinha vigência prevista de doze meses, a contar da data de liberação (peça 1, p. 23). Por meio do Primeiro Aditivo ao Termo de Concessão de Apoio ao Financiamento de Projeto Científico e Tecnológico (peça 1, p. 61-65), firmado em 3/1/2008, foram alocados mais R$ 60.000,00 ao projeto, conforme demonstrado acima. Por meio de apostilamento (peça 1, p. 55-57), a vigência dos processos do Projeto Casa Brasil foi alterada de 12 para 36 meses.

4. Na instrução anterior (peça 4), foram elencadas as diversas tentativas de notificação do Sr. Joas Moraes dos Santos. Assim, foi promovida a sua citação, mediante o Ofício 2407/2017 – TCU/SECEX-MA (peça 7), datado de 9/8/2017, com ciência de recebimento constante da peça 8. O responsável apresentou, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 9.

5. Em suas alegações de defesa, o responsável prestou os seguintes esclarecimentos, com as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61337336.

respectivas análises efetuadas pela unidade técnica (peça 12):

Argumento 1

10. O defendente alega (peça 9, p. 2) que não foi efetuado crédito de R$ 14.000,00 e de R$ 44.000,00 no dia 9/2/2006; que abertura da conta para recebimento e operacionalização financeira do projeto de fomento ocorreu em 16/12/2005; que somente no dia 3/4/2006 foi efetuado o crédito de R$ 14.000,00 e R$ 44.000,00; que no período entre 16/12/2005 e 2/4/2006 a conta não teve nenhuma movimentação financeira, como comprovaria os extratos bancários do período, voltando a ter outro crédito somente no dia 14/3/2008, no valor de R$ 60.000,00.

Análise

11. Quanto a esse argumento, ao analisarmos as ordens bancárias elencadas no item 2 (dois) desta instrução, verificamos que o crédito referente às de número 901219 e 901220, ambas de 8/2/2006, ocorreram na conta corrente de número 333.551-8 (peça 1, p. 71 e 73), e crédito referente às demais ocorreram na conta corrente de número 333.325-6 (peça 1, p. 81, 83 e 89). Conforme as ordens bancárias anexas, as duas estariam em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos e pertencem a agências distintas.

12. Cabível ressaltar que o crédito que o Sr. Joas alegou não ter recebido, nos valores de R$ 14.000,00 e de R$ 44.000,00, ocorreu na conta corrente de número 333.551-8, Agência 1873. Entende-se que a mera alegação de que não recebera os referidos recursos não tem o condão de afastar o débito, cabendo ao defendente demonstrar que não houve movimentação e/ou que não era titular da primeira conta, o que não foi feito. As solicitações de liberação de recursos (peça 1, p. 69 e 75), aliadas às ordens bancárias emitidas em favor do Sr. Joas (peça 1, p. 71 e 73) são indícios contundentes de que o mesmo foi o beneficiário dos recursos transferidos, especialmente ao considerarmos que consta nas mencionadas ordens bancárias, todas devidamente depositadas na conta do defendente, que se tratam de pagamentos feitos pelo repassador referentes ao projeto Casa Brasil – Edital 41/2005, justamente o objeto desta TCE (v. peça 1, p. 13 e 371).

Argumento 2

13. O defendente informa (peça 9, p. 2) que encaminhou notas fiscais, recibos e extrato bancário do período, e que toda a documentação foi encaminhada para o setor de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Imperatriz, encarregada do suporte às ações de gestão. A documentação encaminhada encontra-se à peça 9, p. 10-84. O extrato encaminhado pelo Sr. Joas é referente apenas à conta 333.325-6 (peça 9, p. 10-24; 26; 28; 33; 37; 39; 41; 46; 51; 54; 61; 65; 67; 71-72; 75; 77-83).

Análise

14. A alegação do envio da documentação à Prefeitura de Imperatriz não isenta o defendente da responsabilidade de prestar contas, pois conforme disposto no item 2.1 do Anexo II da RN 24/2006, documento vigente à época e que estabelecia as condições gerais referentes ao Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto (peça 1, p. 43),

2.1 – Todo BENEFICIÁRIO de apoio financeiro concedido pelo CNPq está obrigado a prestar contas, conforme Manual de Prestação de Contas, parte integrante deste Termo de Concessão e disponível na página do CNPq na Internet. Os critérios para utilização dos recursos e procedimentos de prestação e contas constam do Manual.

15. Além disso, o defendente não comprovou o envio da documentação à municipalidade, tratando-se, portanto, de mera alegação desacompanhada da devida evidência.

16. Ressalta-se ainda que o mesmo foi instado inúmeras vezes a apresentar a referida prestação e contas, o que não foi feito, conforme descrito no item V – Das Notificações Expedidas Visando a Regularização das Contas e o Ressarcimento do Dano (peça 1, p. 402-403) do Relatório do Tomador de Contas 32/2013 (peça 1, p. 399-404).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61337336.

Do pedido

17. Por fim, solicita a apreciação da documentação constante das alegações de defesa apresentadas, retificação dos valores referentes às ordens bancárias 901219 e 901220, cujo crédito ocorreu em 9/2/2006 e reanálise para adimplemento da prestação de contas (peça 8, p. 3).

Análise

18. Quando ao pedido de exclusão dos valores referentes às ordens bancárias 901219 e 901220, o mesmo não procede, visto que a solicitação de liberação de recursos (peça 1, p. 69 e 75) e ordens bancárias emitidas em favor do defendente apontam que o mesmo foi o beneficiário dos recursos transferidos, devendo comprovar a boa e regular utilização dos mesmos. Quanto à análise dos demais documentos encaminhados, a ser feita a seguir, insta frisar que a mesma teria o condão de apenas afastar o débito, não sanando a irregularidade consistente na omissão original do gestor no dever de prestar contas, caso ausente justificativa plausível para o atraso verificado (v. Acórdãos 621/2014 – 1ª Câmara, 5.137/2014 – TCU – 2ª Câmara, 855/2015 – TCU – Plenário, 4.887/2015 – TCU – 1ª Câmara e 9.810/2015 – TCU – 2ª Câmara).

19. Analisando o extrato bancário da conta corrente encaminhado (peça 2, p. 16-24; 26; 28; 33; 37; 39; 41; 46; 51; 54; 61; 65; 67; 71-72; 75; 77-83), observou-se que as despesas foram efetuadas por meio da emissão de cheques, conforme previsto no item 1.3 do Anexo II do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto (peça 1, p. 41), que dispõe:

> 1.3 – Compromete-se, ainda, o BENEFICIÁRIO a:
>
> (...)
>
> b) movimentar as contas por meio de cheques nominativos aos favorecidos, ou outra modalidade quando adotada, correspondendo cada cheque emitido a um único pagamento. Despesas de pequeno valor ou pronto pagamento (transporte urbano, correios, barqueiro, guia etc.) poderão ser feitas em espécie mediante comprovante;

20. Com relação aos comprovantes de despesas apresentados, cabível consignar que não foi possível identificar nas pesquisas efetuadas nos sistemas disponíveis (peça 10) indícios de inidoneidade.

21. Verificou-se, também, que os valores das referidas despesas correspondem, em sua maioria, aos valores debitados da conta corrente 333.325-6, conforme tabela abaixo. Ressalta-se que não foi identificado o extrato referente ao mês de agosto/2007, fim de novembro/2007 e início de dezembro/2007, razão pela qual não foi possível aferir se as despesas referentes aos recibos à peça 9, p. 31 e 32, e às notas fiscais à peça 9, p. 44 e 45, estão compatíveis com a movimentação da referida conta corrente.

Tipo de documento	Favorecido	Valor (R$)	Localização nos autos	Localização do débito no extrato
Nota fiscal	Instrumentus	14.231,00	Peça 9, p. 12	Peça 9, p. 13
Recibo	Paulo dos Santos Ribeiro	7.000,00	Peça 9, p. 25	Peça 9, p. 24
Nota Fiscal	Libélula	2.300,00	Peça 9, p. 27	Peça 9, p. 26
Recibo	Paulo dos Santos Ribeiro	3.000,00	Peça 9, p. 29	Peça 9, p. 28
Recibo	Paulo dos Santos Ribeiro	2.500,00	Peça 9, p. 30	Peça 9, p. 28
Recibo	Paulo dos Santos Ribeiro	2.450,00	Peça 9, p. 31	Não localizado
Recibo	Paulo dos Santos	2.750,00	Peça 9, p. 32	Não localizado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61337336.

Tipo de documento	Favorecido	Valor (R$)	Localização nos autos	Localização do débito no extrato
	Ribeiro			
Nota fiscal	Libélula	3.300,00	Peça 9, p. 34	Peça 9, p. 33
Nota fiscal	Libélula	1.800,00	Peça 9, p. 35	Peça 9, p. 33
Nota fiscal	Estreitonet	2.425,60	Peça 9, p. 36	Peça 9, p. 33
Nota fiscal	Rainha das plantas	4.884,00	Peça 9, p. 38	Peça 9, p. 37
Nota fiscal	Elétrica Futura	566,00	Peça 9, p. 40	Peça 9, p. 39
Nota fiscal	Livraria Imperatriz	5.342,15	Peça 9, p. 42-43	Peça 9, p. 39
Nota fiscal	House Net	323,92	Peça 9, p. 44	Não localizado
Nota fiscal	Libélula	1.400,00	Peça 9, p. 45	Não localizado
Nota fiscal	House Net	185,36	Peça 9, p. 47	Peça 9, p. 46
Nota fiscal	Computação Maranata	180,00	Peça 9, p. 48	Peça 9, p. 46
Nota fiscal	Computação Maranata	190,00	Peça 9, p. 49	Peça 9, p. 46
Recibo	M.E Chaveiro	130,00	Peça 9, p. 50	Peça 9, p. 46
Nota fiscal	House Net	496,57	Peça 9, p. 52	Peça 9, p. 51
Nota fiscal	House Net	766,86	Peça 9, p. 53	Peça 9, p. 51
Nota fiscal	Computação Maranata	300,00	Peça 9, p. 55	Peça 9, p. 54
Nota fiscal	Visual Informática	14.945,00	Peça 9, p. 56	Peça 9, p. 54
Nota fiscal	Papelaria Popular	7.150,00	Peça 9, p. 58	Peça 9, p. 54
Nota fiscal	Livraria Imperatriz	3.340,00	Peça 9, p. 60	Peça 9, p. 54
Nota fiscal	House Net	482,31	Peça 9, p. 62	Peça 9, p. 61
Nota fiscal	House Net	498,18	Peça 9, p. 63	Peça 9, p. 61
Nota fiscal	Visual Informática	4.840,00	Peça 9, p. 64	Peça 9, p. 61
Nota fiscal	Visual Informática	19.957,00	Peça 9, p. 66	Peça 9, p. 65
Nota fiscal	Visual Informática	6.100,00	Peça 9, p. 68	Peça 9, p. 67
Nota fiscal	House Net	778,43	Peça 9, p. 69	Peça 9, p. 67
Nota fiscal	House Net	657,40	Peça 9, p. 70	Peça 9, p. 67
Nota fiscal	House Net	652,83	Peça 9, p. 73	Peça 9, p. 72
Nota fiscal	House Net	864,87	Peça 9, p. 74	Peça 9, p. 72
Nota fiscal	House Net	916,52	Peça 9, p. 76	Peça 9, p. 75
Total		117.704,00		
Total de despesas compatíveis com os lançamentos do extrato		110.780,00		

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61337336.

> 22. No entanto, dentre a documentação encaminhada não se encontra o relatório técnico das atividades desenvolvidas, elemento essencial para verificar a pertinência dos comprovantes de despesas apresentados com o previsto no projeto. Conforme disposto no item 1.3 do Anexo II do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto (peça 1, p. 41):
>
> > 1.3 – Compromete-se, ainda, o BENEFICIÁRIO a:
> >
> > (...)
> >
> > i) apresentar relatório técnico das atividades desenvolvidas em até 60 (sessenta) dias após o término da vigência da concessão;
>
> 23. Assim sendo, devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Joas, tendo em vista que não permitiram ilidir as irregularidades apontadas, não restando caracterizada a boa e regular utilização dos recursos transferidos.

6. Em sua conclusão, a unidade técnica considerou que os argumentos de defesa apresentados pelo responsável não afastaram o débito imputado, visto que ausente elemento indispensável para verificação da regularidade das despesas efetuadas, **que é o relatório técnico das atividades desenvolvidas**. Restaram demonstradas algumas inconsistências no cotejamento entre os comprovantes encaminhados e os lançamentos a débito da conta corrente. Ademais, consideraram-se inexistentes nos autos elementos que demonstrassem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Portanto, considerou-se que suas contas deveriam ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 e 58, II ambos da Lei 8.443/1992.

7. Após pronunciamento favorável da subunidade e unidade, o processo foi enviado ao MP junto ao TCU para pronunciamento. Em seu parecer, o MP registrou deficiências observadas nos documentos apresentados, conforme transcrito abaixo (peça 15):

> Registro, no entanto, que os documentos apresentam algumas deficiências, considerando as regras acima descritas:
>
> **-** NF 1028, de 14/6/2006, no valor de R$ 14.231,00 (peça 9, p. 12-13), referente à aquisição de uma unidade mestra para Química Geral e do livro Física Experimental: embora tenha sido emitida em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos e mencione, em seu rodapé, que os bens deveriam ser entregues na Casa Brasil do Município de Imperatriz/MA, não faz referência ao número do processo. Além disso, o projeto previa a aquisição de uma unidade mestra para física geral e outra para biologia geral (peça 1, p. 15-16), não havendo previsão de compra de unidade mestra para química;
>
> - Recibos 001/2007, 002/2007 e 003/2007, nos valores, respectivamente, de R$ 7.000,00, R$ 3.000,00, R$ 2.500,00 (peça 9, p. 24-25, 28-30) — referentes a serviços de reforma e adaptação do prédio onde foi instalada a Casa Brasil – Unidade Imperatriz, à Rua Rui Barbosa – 201-A, Centro: foram emitidos em nome da Casa Brasil – Unidade Imperatriz, e não em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos. Embora façam referência ao CNPq, não trazem o número do processo;
>
> - NF 000058, de 8/6/2007, no valor de R$ 2.300,00 (peça 9, p. 26-27), relativa aos serviços de elaboração de projeto e protótipo da Casa Brasil pela empresa Libélula: embora tenha sido emitida em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos e faça referência ao CNPq e ao endereço da Casa Brasil – Unidade Imperatriz, não traz o número do processo;
>
> - NF 000066, de 18/9/2007, e 000067, de 21/9/2007, nos valores, respectivamente, de R$ 3.300,00 e R$ 1.800,00 (peça 9, p. 33-35), referente a serviços de pintura e confecção de totem/banner e placas de identificação, realizados pela empresa Libélula: embora tenham sido emitidas em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos e mencionem o endereço da Casa Brasil – Unidade Imperatriz, não fazem referência ao processo ou ao CNPq, constando apenas menção de que corresponderia à pintura da "casa", conforme "projeto aprovado";
>
> - NF 0011, de 25/9/2007, no valor de R$ 2.425,60, relativa à aquisição de nobreak e estabilizador (peça 9, p. 33 e 36): embora tenha sido emitida em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos, faça

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61337336.

referência ao CNPq e ao endereço da Casa Brasil – Unidade Imperatriz, não traz o número do processo;

- NF 0002, de 23/10/2007, no valor de R$ 4.884,00, referente a serviços de manutenção de jardim e reposição de grama/plantas ornamentais (peça 9, p. 37-38): embora tenha sido emitida em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos e faça referência ao CNPq e ao endereço da Casa Brasil – Unidade Imperatriz, não traz o número do processo;

- NF 17384, de 31/10/2007, no valor de R$ 566,00, relativa à aquisição de material elétrico (peça 9, p. 39-41): embora tenha sido emitida em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos e faça referência ao CNPq e ao endereço da Casa Brasil – Unidade Imperatriz, não traz o número do processo;

- NF 008894, de 6/11/2007, no valor de R$ 5.342,15, referente à compra de material de consumo e itens de informática (peça 9, p. 41-43): embora tenha sido emitida em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos e mencione o endereço da Casa Brasil – Unidade Imperatriz, não faz referência ao CNPq ou ao processo;

- NF 0304, de 10/1/2008, no valor de R$ 185,36; NF 0305, de 12/2/2008, no valor de 496,57; NF 0306, de 12/2/2008, no valor de R$ 766,86; NF 0307, de 15/4/2008, no valor de R$ 482,31; NF 0308, de 15/4/2008, no valor de R$ 498,18; NF 0309, de 13/6/2008, no valor de R$ 778,43; NF 0310, de 17/6/2008, no valor de R$ 657,40; NF 0311, de 20/8/2008, no valor de R$ 652,83; NF 0312, de 20/8/2008, no valor de R$ 864,87; NF 0313, de 16/9/2018, no valor de R$ 916,52; todas referentes a serviços de tráfego de link dedicado – mês de 12/2007 a 9/2018 (peça 9, p. 46-47, 51-53, 61-63, 67, 69-70,72-76), prestados pela House Net (PC Silva Informática): foram emitidas em nome da Casa Brasil – Unidade Imperatriz, e não em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos. Não fazem referência ao CNPq ou ao número do processo, embora mencionem o endereço da Casa Brasil – Unidade Imperatriz;

- NF 00079, 00081 e 0082, respectivamente, de 11/1, 14/1 e 3/3/2008, nos valores de R$ 180,00, R$ 190,00 e R$ 300,00, relativas a serviços de reprodução de material didático prestados pela Computação Maranata – W. Rodrigues da Silva (peça 9, p. 46, 48-49 e 54-55): foram emitidas em nome da Casa Brasil – Unidade Imperatriz, e não em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos. Embora não mencionem o número do processo, fazem referência ao CNPq e ao endereço da Casa Brasil – Unidade Imperatriz;

- Recibo s/nº e sem data, no valor de R$ 130,00, referente à confecção de chaves (peça 9, p. 46 e 50): foi emitido em nome da Casa Brasil, e não em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos. Não menciona o número do processo, nem o endereço da Casa Brasil– Unidade Imperatriz, e não faz referência ao CNPq;

- NF 0004, de 26/3/2008, no valor de R$ 14.945,00, referente à aquisição de equipamentos de informática, projetor e tela de projeção junto à Visual Informática – Cláudio C. da Silva (peça 9, p. 54 e 56): foi emitida em nome da Casa Brasil – Unidade Imperatriz, e não em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos. Embora não mencione o número do processo, faz referência ao CNPq e ao endereço da Casa Brasil – Unidade Imperatriz;

- NF 007343, de 28/3/2008, no valor de R$ 7.150,00, relativa à compra de cadeiras estofadas (peça 9, p. 54 e 57-58): foi emitida em nome da Casa Brasil – Unidade Imperatriz, e não em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos. Embora não mencione o número do processo, faz referência ao CNPq e ao endereço da Casa Brasil – Unidade Imperatriz;

- NF 009635, de 27/3/2008, no valor de R$ 3.340,00, referente à compra de armário e estantes de aço e quadros de aviso junto ao Magazine e Papelaria Imperatriz Ltda. (peça 9, p. 54 e 59-60): foi emitida em nome da Casa Brasil – Unidade Imperatriz, e não em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos. Embora não mencione o número do processo, faz referência ao CNPq e ao endereço da Casa Brasil – Unidade Imperatriz;

- NF 0008, de 23/4/2008, no valor de R$ 4.840,00, referente à aquisição de câmera de vídeo, câmara fotográfica e monitor de vídeo junto à Visual Informática – Cláudio C. da Silva (peça 9, p. 61 e 64): foi emitida em nome da Casa Brasil – Unidade Imperatriz, e não em nome do Sr. Joas Moraes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61337336.

dos Santos. Embora não mencione o número do processo, faz referência ao CNPq e ao endereço da Casa Brasil – Unidade Imperatriz;

- NF 0013, de 13/5/2008, no valor de R$ 19.957,00, e NF 0017, de 10/6/2008, no valor de R$ 6.100,00, referentes à aquisição de equipamentos de informática junto à Visual Informática – Cláudio C. da Silva (peça 9, p. 65-68): foi emitida em nome da Casa Brasil – Unidade Imperatriz, e não em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos. Embora não mencione o número do processo, faz referência ao CNPq e ao endereço da Casa Brasil – Unidade Imperatriz.

Também poderia ser considerada válida a despesa com tarifa bancária no montante de R$ 6,00, tendo em vista não haver vedação nesse sentido no termo pactuado (peça 1, p. 29).

Por fim, quanto aos demais pagamentos relacionados no documento denominado "Movimentação Financeira – Processo 555100/2005-7", à peça 9, p. 5-9, no total de R$ 7.213,92, cabe ressaltar que:

- os Recibos 004/2007 e 005/2007, nos valores de R$ 2.450,00 e R$ 2.750,00, emitidos em agosto/2007, também relativos a serviços de adaptação do prédio onde foi instalada a Casa Brasil – Unidade Imperatriz (peça 9, p. 31-32), embora apresentem idênticas características aos recibos 001, 002 e 003/2007, emitidos pelo mesmo prestador (Paulo dos Santos Ribeiro), não encontram correspondência nos extratos bancários, visto que não foram encaminhados os extratos relativos ao período de 28/7 a 23/8/2007. Nada obstante, é de se observar que a diferença entre o saldo da conta corrente de 27/7 e 24/8/2007 (peça 9, p. 28 e 33) corresponde exatamente ao somatório dos dois pagamentos, que teriam sido efetuados mediante os cheques 850006 e 850007, respectivamente;

- a NF 0302, que teria sido paga por meio do cheque 850014, no valor de R$ 290,00, relativa a serviços de instalação de link de internet realizados pela empresa House Net (PC Silva Informática), não foi juntada aos autos;

- a NF 000068, de 18/12/2007, no valor de R$ 1.400,00, emitida pela empresa Libélula, embora apresente idênticas características das notas fiscais 000066 e 000067, não encontra correspondência nos extratos bancários, visto que não foram encaminhados os extratos relativos ao início de dezembro/2007. O mesmo ocorre com a NF 0303, de 3/12/2007, no valor de R$ 323,92, emitida pela House Net (PC Silva Informática), referente a serviços de tráfego de link dedicado – mês de 11/2007. No entanto, ressalto que a diferença entre o saldo da conta corrente de 27/11 e 18/12/2007 (peça 9, p. 41 e 46) corresponde exatamente ao somatório dos dois pagamentos, que teriam sido efetuados mediante os cheques 850016 e 850015, respectivamente.

8. Em que pese o MP junto ao TCU ter tecido considerações a respeito de deficiências encontradas nas notas fiscais emitidas, o mesmo concordou, a princípio, que o responsável teria comprovado a execução de despesas no montante de R$ 110.786,08, porém, como destacado pela unidade técnica, tais valores não devem ser considerados para fins de redução de débito, **em face da não apresentação do relatório das atividades desenvolvidas, considerada como essencial à comprovação da execução do projeto sob o aspecto técnico, mantendo-se, portanto, a responsabilização pela integralidade do valor repassado pelo CNPq** (peça 15, p. 5). – grifo nosso

9. Ainda na análise efetuada pelo MP junto ao TCU, levantou-se dúvida quanto ao efetivo valor repassado, conforme consta da peça 15, p. 6. Desse modo, foi sugerida, pelo MP, a realização de diligência junto ao Banco do Brasil, a fim de obter cópias dos extratos da conta corrente 333551-8 da agência 1873, bem como eventuais cheques sacados ou demais transferências realizadas (peça 15, p. 6).

10. No mesmo sentido, levantou-se a dúvida quanto ao efetivo registro da prestação de contas nos sistemas do CNPq, conforme alegado pelo responsável. Assim, o MP sugeriu que o CNPq fosse diligenciado no sentido de verificar se o Sr. Joas de Moraes realmente teria efetuado registro da referida prestação de contas no sistema correspondente (peça 15, p. 7).

11. Na sequência dos fatos, conforme despacho proferido pelo Ministro-Substituto André Luíz de Carvalho, foi acolhido o parecer do MP junto ao TCU, tendo sido determinado o retorno dos autos à unidade técnica para que realizasse diligência junto ao Banco do Brasil e junto ao CNPq, para fins de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61337336.

atendimento (peça 16). Os ofícios de diligência constam das peças 17-18, com ciências de comunicação às peças 19, 25 e 27. As respostas encontram-se anexadas às peças 20 e 28-31.

EXAME TÉCNICO

Resposta apresentada pelo CNPq em decorrência da diligência efetuada – peça 20

12. O CNPq, por meio de seu Diretor Substituto de Gestão e Tecnologia da Informação, Sr. Claudio da silva Lima, apresentou a seguinte resposta:

> 2. Atendendo ao solicitado, questionamos à área técnica responsável, assim como o Serviço de Análise Financeira sobre a existência de documentos que comprovem se o Sr. Joas de Moraes efetuou registro da prestação de contas e obtivemos resposta negativa. Diante disso, enfatizamos que este Conselho **não recebeu** a prestação de contas referente ao desenvolvimento do projeto "Casa Brasil de Imperatriz".

Análise

13. Consta dos autos que o responsável afirmou, em suas alegações de defesa por ocasião da citação, que teria entregue todos os documentos relativos à prestação de contas à Prefeitura, mas que tiveram como destino equivocado o "arquivamento" e não o destino devido. Não obstante tal alegação, aduziu que as informações lá contidas haviam sido registradas no sistema de prestação de contas do CNPq, quando do período regular de prestação de contas (peça 9, p. 3).

14. Diante da resposta apresentada pelo responsável, o MP junto ao TCU sugeriu que fosse diligenciado o órgão responsável (CNPq) para fins de saneamento de tal pendência. De acordo com a resposta enviada e acima transcrita, **resta confirmada a omissão original do gestor no dever de prestar contas**, não tendo sido comprovado o envio da referida documentação à Prefeitura nem tampouco o suposto registro da prestação de contas no sistema do CNPq. Portanto, os documentos enviados em suas alegações de defesa não lograram ilidir a irregularidade de omissão de prestar contas por parte do gestor.

Resposta apresentada pelo Banco do Brasil em decorrência da diligência efetuada – peças 28-31

15. Conforme sugerido pelo MP junto ao TCU e determinado pelo Ministro Relator, foi efetuada diligência para que o Banco apresentasse cópia dos extratos da conta corrente 333551-8 da agência 1873, bem como cheques sacados ou transferências realizadas (peça 26), ressaltando-se que as informações constantes dos documentos enviados e anexos estão protegidos pela Lei Complementar 105, de 10/1/2001, quanto ao sigilo das operações e serviços prestados pelas instituições financeiras (peça 28).

16. Em que pese prevalecer sua confidencialidade, foi possível verificar, por meio dos extratos de conta corrente enviados pelo Banco do Brasil (peça 30), que a possibilidade aventada pelo MP se confirmou no sentido de que os recursos foram efetivamente creditados em conta de titularidade de outrem e não do Sr. Joas de Moraes. Inclusive, as transferências e cheques microfilmados enviados pelo Banco do Brasil (peça 29) não são compatíveis com a movimentação de despesas acostadas aos autos, donde se conclui que, possivelmente, tenha ocorrido equívoco no preenchimento das ordens bancárias no tocante à informação da conta corrente, como abordado pelo MP junto ao TCU.

17. Assim, como já se passaram quase 13 anos do fato gerador (com prejuízo a defesa em uma possível citação de novo responsável) e como pelas cópias dos cheques (peça 29) o proprietário da conta bancária 333.551-8 (destinatárias dos recursos das ordens bancárias 2006OB901219 e 2006OB901220, peça 1, p. 71 e 73) é o próprio CNPq (33.654.831/0001-36, peça 32), presume-se cabível dar ciência ao referido Conselho quanto à tal falha a fim de que seja evitada nos próximos repasses financeiros de sua alçada.

18. Além disso, como levantado pelo MP junto ao TCU, o início da vigência do termo de concessão só ocorreria após o primeiro repasse (peça 1, p. 27), se estendendo, em princípio, pelo prazo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61337336.

de 12 meses. À peça 1, p. 113, consta que a vigência incial pactuada se estenderia até 31/3/2007, o que demonstra que seria um indicativo de que a primeira transferência de recursos só teria ocorrido, efetivamente, em 31/3/2006.

19. Portanto, faz-se necessário desconsiderar, do débito apurado, os montantes de R$ 14.000,00 e R$ 44.000,00, ambos de 8/2/2006, que foram creditados na agência 1873 conta 333551-8 e não se referirem à conta de titularidade do Sr. Joas de Moraes.

20. Quanto à responsabilização do débito ao Sr. Joas de Moraes, como analisado pela unidade técnica bem como pelo MP junto ao TCU, o responsável teria comprovado, em princípio, a execução de despesas no valor de R$ 110.786,08. No entanto, como destacado pela unidade técnica, tais valores não devem ser considerados para fins de redução de débito, visto que o responsável não apresentou o relatório das atividades desenvolvidas, essencial à comprovação da execução do projeto sob o aspecto técnico. Assim, entende-se que deva ser mantida a sua responsabilidade pela integralidade do valor repassado pelo CNPq, da seguinte forma:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
44.000,00	31/3/2006
14.000,00	31/3/2006
60.000,00	13/3/2008

Valor atualizado monetariamente em 11/4/2019: R$ 229.872,75

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

21. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman, foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU e quanto ao responsável Sr. Joas de Moraes (CPF 342.993.273-49), não há processos a ele relacionados além da presente TCE.

22. Quanto à pretensão punitiva, conforme Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do CC, que é de dez anos, contado da data da ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do CC, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, observa-se a ocorrência da prescrição para as parcelas de 31/3/2006, mas não quanto à parcela de 13/3/2008, diante da citação ter sido ordenada em 8/8/2017 (peça 5).

23. Ainda quanto à aplicação da sanção, conforme consta da jurisprudência do TCU (Acórdão 2469/2019-TCU-1ª Câmara), existe relação de subordinação entre as condutas de não comprovação da aplicação dos recursos e de omissão na prestação de contas, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na ocorrência das duas irregularidades, afastar a aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, e fazer prevalecer a multa do art. 57 da mesma lei. Assim, na proposta de encaminhamento, constará tão somente referência à aplicação da multa do art. 57 ao responsável.

CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados, por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica, ao Sr. Joas de Moraes (CPF 342.993.273-49), não foram comprovados diante da não apresentação do relatório das atividades desenvolvidas, essencial à comprovação da execução do projeto sob o aspecto técnico, sendo, portanto, o responsável pelo débito apurado nesta tomada de contas especial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61337336.

25. Além disso, cabe também ressaltar que restou confirmada a omissão original do gestor no dever de prestar contas, não tendo sido comprovado o envio da documentação pertinente à Prefeitura nem tampouco o registro da prestação de contas no sistema do CNPq.

26. Como abordado no item 16 da presente instrução, presume-se ter ocorrido equívoco no preenchimento das ordens bancárias no tocante à informação da conta corrente e sua titularidade, entendendo-se cabível que seja dada ciência ao CNPq quanto à falha observada a fim de que a mesma seja evitada nos próximos repasses financeiros de sua alçada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) não acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Joas de Moraes (CPF 342.993.273-49), por não terem sido suficientes para elidir as irregularidades constatadas;

b) julgar irregulares, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Joas de Moraes (CPF 342.993.273-49), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, abatendo-se, na oportunidade, quantia(s) eventualmente ressarcida(s):

Valor original (R$)	Data da ocorrência
44.000,00	31/3/2006
14.000,00	31/3/2006
60.000,00	13/3/2008

Valor atualizado monetariamente em 11/4/2019: R$ 229.872,75

c) aplicar ao Sr. Joas de Moraes (CPF 342.993.273-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, em relação à parcela ocorrida em 13/3/2008 ainda não prescrita, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) dar ciência ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) de que foi constatado equívoco no preenchimento das ordens bancárias no tocante à conta corrente 333.551-8 relativa à agência 1873-2 do Banco do Brasil, haja vista não ser da titularidade do responsável;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61337336.

monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

g) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao CNPq e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado correspondente, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex-TCE, 5ª Diretoria, em 11/4/2019.

(Assinado eletronicamente)
Lisie Alves da C. Campanaro
AUFC – Mat. 9626-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61337336.

Anexo I
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas e consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica, bem como o não envio do relatório técnico referente ao período de 10/2008 a 3/2009, concernente ao referido Termo.	Joas Moraes dos Santos (CPF 342.993.273-49)	-	Não apresentar prestação de contas dos recursos repassados por força do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica e deixar de encaminhar relatório técnico referente ao período de 10/2008 a 3/2009, concernente ao referido Termo.	A não apresentação da prestação de contas, bem como do relatório técnico impossibilitam que seja aferida a boa e regular gestão dos recursos repassados, vindo a acarretar prejuízo ao Erário.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável haja vista ser razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado prestação de contas bem como relatório técnico que comprovassem a boa e regular utilização dos recursos repassados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61337336.